



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 19/09/2019

257ª Sessão

**Pedido de Esclarecimento no Recurso CRSNSP nº 7031**

**Processo nº 15414.100123/2011-16**

**REQUERENTE:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.

**REQUERIDO:** CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP.

**INTERESSADA:** DFB CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

**RELATOR:** IRAPUÃ GONÇALVES DE LIMA BELTRÃO.

**ADVOGADO:** ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE (OAB/SP 192.311).

**EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.** Recurso julgado na 227ª sessão do CRSNSP. Devolução ao Conselho para apuração de divergência na quantificação da multa. Contradição reconhecida. Pedido de esclarecimento acolhido sem efeitos modificativos. Erro material no voto. Retificação do voto anterior. Penalidade de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

**PENALIDADE ORIGINAL:** Cancelamento de registro.

**BASE NORMATIVA:** Art. 127 do Decreto-Lei nº 73/1966 c.c. art. 15 da Lei nº 4.594/1964.

---

### ACÓRDÃO CRSNSP 6379/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, acolher o pedido de esclarecimento da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, sem efeitos modificativos, para corrigir erro material no voto, ratificando a penalidade consignada no Acórdão nº 5.781/16 de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Robson Carlos dos Santos Braga, Neival Rodrigues Freitas, José Antônio Maia Piñeiro, Juliana Ribeiro Barreto Paes e Carmen Diva Beltrão Monteiro (art.18, §18 do RI-CRSNSP). Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Euler Barros Ferreira Lopes, que registrou não ter havido solicitação de parecer escrito, nos termos do art. 17 do RI-CRSNSP. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Waldir Quintiliano da Silva.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 18/07/2019, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador **2893296** e o código CRC **0C800DCD**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

**Recurso CRSNSP nº 7031**

**Processo nº 15414.100123/2011-16**

**RECORRENTE:** DFB CORRETORA DE SEGUROS LTDA(XX.049.XXX/XXXX-84)

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão

## RELATÓRIO

Cuida-se de processo inaugurado a partir de reclamação trazida Indústria, Construção e Montagens INGELEC S/A – INCOMISA em que alega não estorno de prêmio repassado a maior a corretoras. Além do formulário de atendimento personalizado, o feito foi inaugurado com petição escrita trazida pela reclamante, às fls. 02/08, com narrativa de fatos. Além dos documentos constitutivos e de representação, a sociedade apresentou uma série de documentos, às fls. 27/136, tudo nas referências do processo físico original.

O Conselho Diretor da Superintendência de Seguros Privados - Susep, em reunião ordinária realizada em 27 de novembro de 2014, decidiu (fls. 372), por unanimidade, ratificar a decisão da CGJUL, de ft. 358, de procedência da denúncia formulada contra a DFB Corretora de Seguros Ltda, por infração ao disposto no artigo 127 do Decreto-Lei fl. 73/1 966 c/c o art. 15 da Lei 4.594/1964, aplicando a pena de cancelamento de registro, prevista no inciso III do artigo 42, da Resolução CNSP n.º 60/2001.

Vieram estes autos ao Conselho de Recurso e distribuídos para relatoria, contando ainda com o PARECER PGFN/CAF/CRSNSP/JE N° 6946/2015 em que se expressou com juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.

Apresentado relatório pelo antigo Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido consta o registro de que este Conselho De Recursos Do Sistema Nacional De Seguros Privados, De Previdência Privada Aberta e de Capitalização - CRSNSP teria, na sessão 227, dado provimento parcial ao recurso da DBF Corretora de Seguros Ltda. para convolar a pena de cancelamento de registro em multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do voto do Relator.

Por outro lado, ao ser anexado o voto que fundamentaria tal decisão, constou no referido documento (fls. 441 do processo físico) a proposta de multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo tal divergência sido identificada pela SUSEP no momento da execução da penalidade. Por este motivo, voltaram os autos a este conselho para o saneamento da questão, conforme despacho de fls. 443, datado de 15 de dezembro de 2016.

Encaminhado o feito para o relator original por despacho de 25 de janeiro de 2017, foram os mesmos já encaminhados nesta forma digitalizada por meio de despacho de 07.06.2018 da secretaria deste conselho – SEI 0741440.

É o relatório.

IRAPUÃ GONÇALVES DE LIMA BELTRÃO – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Conselheiro(a)**, em 09/01/2019, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1638032** e o código CRC **F4032678**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

**Recurso CRSNSP nº 7031**

**Processo nº 15414.100123/2011-16**

**RECORRENTE:** DFB CORRETORA DE SEGUROS LTDA(XX.049.XXX/XXXX-84)

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** IRAPUÃ GONÇALVES DE LIMA BELTRÃO

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. Devolução ao Conselho para apuração de divergência na quantificação da multa. Retificação do voto anterior. Penalidade de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

## VOTO DO RELATOR

Como destacado no novo relatório, trata-se de processo já julgado, mas que acabou apresentado divergência na quantificação da penalidade aplicada. Apresentado relatório pelo antigo Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido consta o registro de que este Conselho De Recursos Do Sistema Nacional De Seguros Privados, De Previdência Privada Aberta e de Capitalização - CRSNSP teria, na sessão 227, dado provimento parcial ao recurso da DBF Corretora de Seguros Ltda. para convolar a pena de cancelamento de registro em multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Por outro lado, ao ser anexado o voto que fundamentaria tal decisão, constou no referido documento (fls. 441 do processo físico) a proposta de multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo tal divergência sido identificada pela SUSEP no momento da execução da penalidade.

Compulsado os registros do julgamento anterior, inclusive o áudio do citado conclave deste colegiado, verifica-se que a unanimidade dos conselheiros entendeu, naquela ocasião, em imputar a pena de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e não de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por este motivo, tudo se leva a crer que houve apenas um erro material no voto anteriormente juntado ao feito.

Diante do exposto, como este signatário não era integrante deste conselho, entendo que deve ser respeitado os termos já julgados anteriormente, de forma que fique claro que a penalidade aplicada foi e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ratificando-se tal quantificação para que o feito possa ser devolvido para execução da multa pela Superintendência

É o voto.

IRAPUÃ GONÇALVES DE LIMA BELTRÃO – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Conselheiro(a)**, em 17/04/2019, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1638111** e o código CRC **EA2CC9A6**.

---